



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 27/05/15

ITEM Nº 23

PEDIDO DE REEXAME

23 TC-001510/026/12

Município: Dolcinópolis.

Prefeito(s): Onivaldo Batista.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Onivaldo Batista - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-09-14, publicado no D.O.E. de 11-10-14.

Advogado(s): Mizael Fabio Inácio Batista e João Paulo Sales Cantarella.

Acompanha(m): TC-001510/126/12 e Expediente(s): TC-008390/026/13 e TC-018177/026/13.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

RELATÓRIO

A Egrégia Primeira Câmara deste Tribunal decidiu emitir parecer desfavorável às contas do PREFEITO DE DOLCINÓPOLIS, relativas ao exercício de 2.012, em face da insuficiente aplicação de recursos no ensino (desatendimento ao artigo 212, da Constituição Federal - aplicação equivalente a 24,69% da receita de impostos) e insuficiente pagamento de precatórios.

O EX-PREFEITO ONIVALDO BATISTA, interpôs Pedido de Reexame (fls. 150/179).

O Responsável, em linhas gerais, solicita seja apropriado no cálculo das despesas destinadas à educação os gastos com a remuneração dos servidores lotados no Departamento da "Merenda Escolar", no valor de R\$ 71.633,84, pois não teriam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

constado nos dados do Sistema Audesp e nem na planilha apresentada anteriormente pela Prefeitura.

Assim, segundo o signatário, com o acréscimo desta despesa o percentual final aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino seria de 25,58%, regularizando a matéria.

Quanto ao precatório da Vara do Trabalho de Jales, o recorrente consigna que à época entendia que o pagamento seria devido somente em 2013, tendo em vista sua formalização após primeiro de julho de 2012.

Setor de Cálculos da Assessoria Técnica (fls.185/187) considera improcedente o pedido do recorrente, uma vez que as despesas com vencimentos e salários dos servidores da Merenda Escolar já foram somados nos cálculos acolhidos em primeira instância.

No que concerne aos débitos judiciais, **Assessorias Técnicas** (fls. 188/191 e 189/191) entendem que os argumentos não afastam a falha relativa ao pagamento irregular dos precatórios no exercício de 2012. Concluem, com aval da d. **Chefia** (fls. 192), em preliminar, pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo não provimento.

Diante da ausência de elementos capazes de alterar os termos da decisão recorrida, **Ministério Público** (fls. 193/194), igualmente, manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento.

É o relatório.



TC-001510/026/12

VOTO

Em **preliminar conhecimento** do recurso, na medida em que os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93 e 159 e seguintes do Regimento Interno foram observados.

MÉRITO

As alegações do recorrente não logram alterar o entendimento firmado pela Colenda Primeira Câmara, diante da ausência de aplicação do mínimo estabelecido constitucionalmente no ensino e da deficiente quitação dos precatórios.

Sobre a primeira questão, o cálculo do ensino registrado no parecer não comporta reparo, na medida em que as despesas relativas à remuneração dos servidores lotados no Departamento da Merenda já haviam sido computadas nos cálculos acolhidos em primeira instância, consoante demonstra a Assessoria Técnica às fls. 185/187.

Portanto, em última análise, o percentual aplicado no ensino equivalente a **24,69%** das receitas resultantes de impostos permaneceu aquém do mínimo constitucionalmente exigido.

Quanto aos precatórios, o voto combatido dá conta de que além do registro incorreto das pendências judiciais, a Municipalidade pagou montante inferior ao que deveria ser quitado no ano examinado¹.

¹ **REGIME ESPECIAL ANUAL**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recorrente esclarece que o pagamento a menor teria ocorrido porque à época entendia que o precatório da Vara do Trabalho de Jales² não fosse devido naquele exercício(2012), tendo em vista a formalização após primeiro de julho de 2012.

Contudo, a assertiva não procede, especialmente porque o próprio Prefeito já havia informado ao Tribunal de Justiça, mediante Ofício nº 53 datado de 08 de março de 2010³, todos os precatórios que fariam parte do Regime Especial de Pagamentos, inclusive o da Vara do Trabalho de Jales.

Demais, resta comprovado que a origem descumpriu as disposições da Emenda Constitucional nº 62/2009 no exercício em exame, consoante despacho proferido pela Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos⁴ que aplicou, até mesmo, diversas sanções ao município diante da falta de pagamento da importância mínima devida relativa aos requisitórios judiciais.

Opção de pagamento anual:	13	Anos Restantes
Saldo anterior de precatórios:	411.000,00	
Saldo atual de precatórios:	400.124,26	
Valor devido referente à opção anual:	30.778,79	
Valor depositado nas contas vinculadas:	10.875,74	
Saldo a pagar:	19.903,05	
LOA 2009	128.000,00	
LOA 2010	-	
Média LOA 2009 - 2010	64.000,00	-83,01%

² Processo nº 358/2009 – Reclamação Trabalhista. Reclamantes: João Gaspar e outros 19;

³ Fls. 33/34 do expediente TC-8390/026/13

⁴ Fls. 149 do expediente TC-8390/026/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, acompanho as manifestações das Assessorias Técnicas, d. Chefia e Ministério Público e meu voto **nega provimento** ao Pedido de Reexame interposto, mantendo-se, em consequência, o r. Parecer de fls. 118/132.

GCECR

MTM